



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Aos 11 de abril de 2020, faço conclusão destes autos a(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível local. Paulo Eduardo Netto, M804769, Coordenador.

### DECISÃO

Processo nº: **0009064-02.2018.8.26.0132**  
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente:  
Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES**

Vistos.

Diante da peculiaridade da situação, em razão da pandemia da Covid-19, que levou a suspensão dos prazos processuais e a adiamento de atos presenciais, como por exemplo audiências, entendo oportuno remeter a parte para método consensual de conflitos, enquanto a presente ação, frise-se em razão da pandemia, encontra-se em compasso de espera, até porque o método consensual deve ser estimulado, inclusive no curso do processo (art. 3º § 3º CPC). Justificamos:

Com efeito, o próprio CPC reconhece que muitas vezes a forma “adequada” para a solução de um litígio pode não ser a via tradicional jurisdicional vertical, do juiz impondo sua sentença, mas sim a da autocomposição, como método também adequado para solucionar um conflito, de maneira que o sistema encarregado da distribuição da justiça não comporta apenas a porta da postura demandista, beligerante e adversarial, contando sim com várias outras portas, cada qual apropriada ao caso concreto.

Nesse sentido o CPC estabelece que a solução consensual dos conflitos deve ser não só promovida (art. 3º, § 2º) como também estimulada pelos atores do processo (art. 3º, § 3º), sendo que tal diretriz não deve ser vista, formalística e friamente, apenas, como o dever de as partes/procuradores participarem de audiência de conciliação/mediação. Muito além disso, considerando os princípios da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC) –, o comportamento pré-processual das partes a bem da solução consensual do conflito se revela um componente importante para fins de pacificação social, mormente em época de pandemia como a que vivenciamos. Oportuno registrar também que nos termos do art. 139 do CPC incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II) tentando a rápida solução do litígio e promover a



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

qualquer tempo, a autocomposição (139, III).

Aliás sob o prisma de que ditas diretrizes processuais remetem também aos meios extrajudiciais de solução de conflitos (art. 3º, § 3º), e considerando leitura mais atual e adequada do princípio do acesso à justiça, forte corrente doutrinária e jurisprudencial se formou no sentido de que existindo meio para resolução extrajudicial do conflito, a ausência prévia da busca extrajudicial ou administrativa (v.g. requerimento administrativo) enseja a própria falta interesse/necessidade para o ajuizamento de uma demanda judicial.

Nesse sentido aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, considerou necessária a exigência do prévio requerimento administrativo em causas previdenciárias; Esse mesmo entendimento se aplica à exibição de documentos junto a bancos pois o STJ tem decidido que a exigência de requerimento prévio junto à agência bancária é indispensável para aquilatar o interesse processual/necessidade de agir (STJ, Resp. 1.349.453-MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 10.12.2014) Podemos citar ainda A exigência de prévio requerimento nas cobranças de seguro obrigatório (DPVAT) e ainda em pedidos direcionados às pessoas jurídicas de direito público para fornecimento de medicamento de alto custo. Em todos esses casos somente após a prévio comportamento da parte na busca de seu direito pela via extrajudicial é que se tem permitido o processamento das ações respectivas perante o Poder Judiciário, demonstrando que buscou resolver o seu conflito mas não obteve resposta em tempo razoável, o pedido não foi atendido ou mesmo que em razão de tutela de urgência, não seja possível ao jurisdicionado aguardar eventual solução extrajudicial.

No momento fazemos menção a tais correntes, *em passant*, não para aferir neste caso concreto, se presente ou não o interesse processual de agir (não obstante sob esse enfoque, no futuro, possa também o ser), mas para apenas expressar a forte corrente doutrinária e jurisprudencial a indicar que a tendência do Sistema de Justiça é cada vez mais prestigiar mecanismos extrajudiciais de solução dos conflitos ou mesmo as ferramentas, especialmente virtuais, de recepção e atendimento a reclamações. O foco portanto, nesse momento, é enfatizar os reais benefícios trazidos pelos métodos digitais autocompositivos, principalmente nesta fase de pandemia.

Oportuno trazer à baila a fala do Presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal, o ministro Dias Toffoli, em lançamento de um projeto piloto de integração de plataformas visando difundir a autocomposição, onde afirmou que a integração das plataformas fortalece o sistema multiportas de solução de controvérsias e que “O nível tecnológico em que nos encontramos exige que a ampliação dos métodos autocompositivos, a partir de plataformas digitais, dê-se mediante interligação com o processo eletrônico”, raciocínio este, que *mutatis mutandis*, se aplica neste caso e situação excepcional.

E nesse raciocínio é que considerando o delicado momento e enquanto subsistir a situação excepcional provocada pela pandemia a Covid-19 entendo adequado,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br

oportuno e recomendável, como maneira encontrada de não interromper a busca pela resolução do conflito, que é o fim maior colimado e o que na essência interessa, remeter as partes para plataforma digital de solução de conflitos, no caso, o site denominado **consumidor.gov.br** para busca de solução autocompositiva, permitindo que a parte, prejudicada com o andamento de seu processo em razão da pandemia, tenha a possibilidade de realizar uma negociação online, sem que isso atrase ou interfira no andamento da presente ação, que frise-se, encontra-se paralisada, não obstante aguardando a designação de sessão de conciliação no CEJUSC a depender da evolução satisfatória do quadro pandêmico com a gradativa retirada das medidas de restrição social. Ao fazer o uso da plataforma a requerida terá um prazo de até dez (10) dias para entrar em contato e propor acordo que se ocorrido, será comunicado nos autos.

Com efeito, considerando que, no caso concreto, o processo se encontra em compasso de espera, sem impulso possível na medida em que adiada necessária audiência, aguardando a superação da pandemia, a opção pela via autocompositiva se apresenta adequada como forma de se tentar resolver o conflito, conferindo impulso no interesse das partes, com reais vantagens na medida em que além possível acordo e o consequente recebimento de quantias decorrentes desses acordos, repercutirá positivamente, em auxílio, não só na esfera individual das partes envolvidas, mormente em proveito das faixas mais vulneráveis da população, as quais, em razão da escolha livre e voluntária, pelo caminho autocompositivo, terão a seu dispor, nesse delicado momento, quantia para seu sustento e manutenção de suas despesas mas também no favorecimento da própria coletividade e do comércio em geral na medida que esses valores impulsionam e movimentam também a economia que também sente os efeitos da pandemia.

Oportuno esclarecer que o Poder Judiciário não está “parado”, mas sim atuando em regime remoto de trabalho. Naqueles processos em que permitido impulsos processuais ou mesmo prolação de sentenças e decisões, na medida do possível, isso está sendo feito, lembrando nos termos do item 1 do Comunicado 260/2020 da Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo, sem prejuízo das matérias elencadas no artigo 4º, da Resolução 313/2020, do CNJ (de apreciação obrigatórias), poderão as unidades judiciais praticar outros atos no período de Sistema de Trabalho Remoto, de acordo com sua capacidade. Durante o período de confinamento e isolamento social, recomendado por especialistas para a contenção da Covid-19, o Judiciário paulista segue em sistema de trabalho remoto em 100% de suas unidades e só na primeira instância no período de 16/3 a 4/4 foram proferidas sentenças – 192.897 sentenças, – 758.469 decisões interlocutórias e 482.863 despachos, conforme noticiado no site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60786&pagina=2> acessado em 07.4.2020). A remessa à via autocompositiva, note-se, não se trata, portanto, de limitar o acesso à Justiça, pelo contrário, a amplia, considerando a sua finalidade maior que é a da solução do conflito e pacificação social.

Por sua vez, ao advogado, indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF), dentro do modelo cooperativo proposto pelo CPC, em benefício de seu cliente, também compete estimular a solução consensual de conflitos (art. 3ª, §3º CPC), competindo ao mesmo, por seu próprio código de ética, estimular a qualquer tempo a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

conciliação (art. 2º, VI, Código Ética - OAB), dentro assim da estrutura cooperatória proposta pelo art. 6º do CPC de maneira que juiz e advogados, em benefício das partes, estarão cumprindo de maneira efetiva o seu dever de estimular a autocomposição nos casos que a recomendam. Sobre o assunto sugere-se a leitura do texto “Levando o Dever de Estimular a Autocomposição a Sério” (GAJARDONI, Fernando, disponível <https://www.migalhas.com.br/coluna/tendencias-do-processo-civil/310064/levando-o-dever-de-estimular-a-autocomposicao-a-serio>) acessado em 07.4.2020.

Assim a parte, poderá valer-se da plataforma, orientada e informada por seu advogado, que nos termos do art. 8º do Código de Ética e Disciplina da OAB tem o dever de “informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda” o que entendemos também estão incluídos os deveres de esclarecimento em relação aos pressupostos lógicos e éticos do modelo cooperativo do processo, e no caso concreto, o da informação da paralisação/atraso do processo em razão da pandemia e orientação quanto ao aqui proposto no que diz respeito a porta que se encontra aberta da autocomposição e de suas vantagens.

Ante o exposto, após verificar que a requerida **Caixa Seguradora S/A** está cadastrada na plataforma “consumidor.gov.br” e que a natureza da ação e suas peculiaridades, mormente em razão da excepcional situação decorrente da pandemia do Covid-19, assim sugere, recomendamos e remetemos as partes para utilização da *plataforma digital* <https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1565025958687> o que fazemos em fomento a prática autocompositiva, sem que isso atrase ou interfira no andamento da presente ação (que se encontra em compasso de espera), dando concretude à norma fundamental do art. 2º, §§ 2º e 3º, com fundamento ainda nos artigos 6º, 139, II e III todos do CPC.

Por fim salientamos que o comportamento das partes e seus esforços para solução autocompositiva do conflito poderá ser considerada, oportunamente, caso não haja acordo, na forma do art. 371 CPC, para fins elevação/diminuição de valores indenizatórios reclamados (especialmente relacionados a danos morais) e até na consideração do percentual de sucumbência a ser fixado com base no art. 85 do CPC (considerando o maior/menor trabalho do advogado da parte). Recomendamos ainda a preservação das tratativas e da documentação na plataforma (protocolos, registros, cópias de e-mails etc.) para fins supra, para que se junte aos autos no momento determinado (arts. 371 e 396 CPC).

Intime-se.

Catanduva, 11 de abril de 2020.

JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Catanduva

FORO DE CATANDUVA

1ª VARA CÍVEL

Parque das Américas, 55, . - Centro

CEP: 15800-032 - Catanduva - SP

Telefone: (17) 3522-2299 - E-mail: catanduvalcv@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**